

CLN	APRECIADO
DATA	Sujeito e Deliberação do Plenário
3.6.86	Secretário <i>Propriet</i>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

331/86

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
FUNDAÇÃO JÚLIO STRUBLING MULLER		MT
ASSUNTO:		
Solicita implantação de cursos de Administração, Ciências Econômicas e Contábeis.		
RELATOR: SR. CONS. WALTER RAMOS COSTA PORTO		
PARECER Nº	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM:
331/86	C.L.N.	04/06/86
		PROCESSO Nº: 23001.000128/85-68
1 - RELATORIO		
<p>A Fundação Educacional Júlio Strubling Muller, com sede em Cuiabá-MT, dirigiu a este Conselho solicitação para implantação de cursos de Administração, Ciências Econômicas e Contábeis.</p> <p>Os pedidos, datados de 1981, tiveram sua tramitação interrompida pelo Decreto nº 86.000 e retomada com a edição do Decreto nº 87.911/82.</p> <p>2. A Comissão Verificadora já visitara a Instituição quando, em 25 de janeiro de 1985, chegou a este Conselho telegrama firmado pelo Prof. Elson Gomes de Almeida, dizendo-se integrante daquela Comissão e com denúncias de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- os cursos "ã época da verificação, não mais pertenciam à citada Fundação, pois a mesma já os havia vendido ao Sr. Edu Arruda";</li> <li>- era falsa a cópia apresentada, de convênio entre a Fundação e a Universidade Federal de Mato Grosso ;</li> <li>- que não eram "de propriedade da Fundação, nem do Sr. Edu, mas de uma mantenedora de Marília". Os livros mostrados à Comissão Verificadora;</li> </ul>		

*Propriet*

331/86

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

- que, até então, não tinham sido pagos os jetons ou diárias dos membros daquela Comissão.

3. Juntaram-se ao processo ofício da Fundação Júlio Strubling Muller e telex da Delegacia do MEC em Mato Grosso, afastando as denúncias e afirmando que o Prof. Elson Quinteiro de Almeida - esse o nome verdadeiro do que integrara a Comissão Verificadora - negara ter enviado qualquer expediente ao CFE.

4. Em ofício de 9 de março de 1985, porém, o Prof. Elson Quinteiro de Almeida comunica ter feito diligências "para resguardar a imagem do CFE e da Universidade Federal de Mato Grosso", que representa. e, para sua surpresa, pôde constatar:

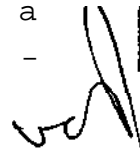
- "que os cursos de Administração, Ciências Econômicas e Contábeis já não mais pertenciam à Fundação Júlio Strubling Muller, e que os mesmos foram adquiridos pelo Sr. Edu Arruda Júnior";
- que, "apesar dos artifícios de linguagem e dos subterfúgios utilizados na redação da Ata para descaracterizar a operação de venda não há como negá-la pois, hoje, já é do conhecimento público que o Sr. Edu é o verdadeiro dono dos cursos anteriormente pertencentes à Fundação Educacional Júlio Strubling Muller".

E, finalmente, acrescenta ele:

"Existe outra grande verdade na citada denúncia - é que até a presente data não recebemos nossas diárias pelos serviços realizados em 1984".

5. Da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Fundação, realizada em 24 de setembro de 1984, a que se referia o Prof. Elson Quinteiro de Almeida, podem ser destacados os seguintes trechos:

- a) "o Sr. Presidente informou, então, do interesse de um grupo de Marília-SP, em adquirir esses cursos, pagando à Fundação CR\$ 130.000.000";
- b) "o Vice-Presidente da Fundação, Dr. Edu Arruda Júnior, disse que era contrário à transferência dos cursos a terceiros mas ... candidatava-se a assumir tais cur -



... sos, através de uma entidade mantenedora que teria sua participação... Disse mais que se dispunha, em contrapartida, a efetuar, através da referida mantenedora, uma doação da ordem de CR\$ 150.000.000 à Fundação";

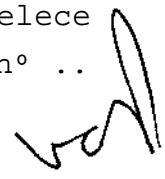
- c) "o Sr. Presidente submeteu, então, à deliberação da Assembléia a proposta do Sr. Edu Arruda Júnior de assumir a responsabilidade de implantar e pôr em funcionamento os cursos com o compromisso de a Fundação repassá-lo oportunamente, nas condições por ele ofertadas, o que foi aprovado por unanimidade";
- d) "o Sr. Edu Arruda júnior ... comprometeu-se a agilizar, embora ainda em nome da Fundação, providências para o recebimento da Comissão Verificadora do MEC e atendimento de suas exigências e a concretizar a doação de CR\$ 150.000.000 à Fundação por ocasião da assinatura dos instrumentos legais entre as partes".

6. Em Despacho de Câmara de 19 de março de 1985, o Conselheiro Armando Dias Mendes sugeriu a suspensão da tramitação dos processos "até completa elucidação da existência, ou não, de irregularidades impositivas ao que pretende a Fundação Júlio Strubling Muller". E entendeu que, pela sua natureza, o assunto deveria ser conduzido, nesse particular, pela CLN que ordenaria o processo "de modo a sanear-lo para possibilitar decisão final imune a dúvidas ou suspeitas".

7. Em Parecer de nº 268/85, o Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, após citar os trechos da Ata da Assembleia Geral da Fundação Júlio Strubling Muller, acima indicados, afirmou:

"As longas transcrições acima feitas falam por si sós. Delas derivam que, em primeiro lugar, os cursos pleiteados não mais são, realmente, dos que a -Fundação pretende manter e, sim, da responsabilidade do Sr. Edu Arruda júnior. A Ata o revela e a defesa o confessa ao reconhecer uma verdade histórica.

Ora, pessoa física não pode ser mantenedor de estabelecimento de ensino superior, ex vi do Art. 49 da Lei nº ..



5.540/68. Em conseqüência, devem ser negados os cursos solicitados pela Fundação e que por esta foram transferidos à responsabilidade de outras".

E, uma vez que os fatos narrados traziam "suspeita sobre a Fundação como mantenedora de instituição de ensino superior", sugeriu ele fosse determinado à DEMEC/MT "a rigorosa averiguação da regularidade de funcionamento dos cursos por ela mantidos e, em especial, a apuração se a Fundação é efetivamente mantenedora, de fato, de tais cursos, com base nas informações que foram, então, oferecidas. O CFE haverá de tomar as providências cabíveis, inclusive se for o caso, a cassação das autorizações, com apoio no Art. 14, § 39 da Resolução nº 16/77-CFE".

8. Atendendo à solicitação deste Conselho, a DEMEC/MT constituiu Comissão de Sindicância que, em fevereiro do corrente ano, ultimou seus trabalhos.

Concluiu a Comissão no sentido de que

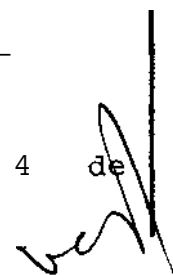
a denúncia do Prof. Elson Quinteiro de Almeida era "temerária e isso porque:

- "os cursos não foram adquiridos pelo Sr. Edu Arruda Júnior";
- "o Sr. Edu, como se vê no contexto da Ata e foi declarado, expressamente, pelas pessoas ouvidas por esta Comissão, prontificou-se a viabilizar a implantação de tais cursos, evitando o assédio de terceiros estranhos aos quadros da instituição interessados em adquiri-los".

Reconhece a Comissão que

"por outro lado, não é menos Verdadeiro que a Fundação Júlio Strubling Muller, na ânsia de ver em funcionamento os cursos superiores a que se propôs implantar no Mato Grosso, não atinou para o fato de que a decisão tomada em Assembléia Geral poderia dar azo a interpretações outras a par daquela que a motivou".

Em redação confusa, afirmou a Comissão, nos itens 3 e 4 de seu Relatório:



"3. Ficou provado também que as diárias reclamadas por um dos membros da Comissão Verificadora, não tem fundamento, eis que todos os demais prestaram os seus serviços com base na decisão e correspondência entre o CFE e DEMEC, havendo prestado o parecer unânime e favorável.

Concluíram também os membros da Comissão Verificadora, pelos depoimentos e pelos documentos anexos, especialmente as três propostas de compra dos Cursos, que se trata de grupos de fora interligados entre si, e que também o denunciante ELSON QUINTEIRO DE ALMEIDA faz parte deste grupo que após ter dado parecer favorável, com os demais, entendeu membro de Comissão Verificadora, que poderia alcançar participar da Faculdade e, uma vez que a entidade mantenedora local reagiu contrariado, é que o motivou a denúncia no entender da Comissão totalmente infundada".

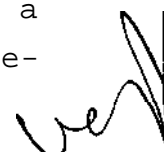
E, finalmente, respondendo ao item fundamental do Parecer do Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho - sobre a regularidade do funcionamento dos cursos mantidos pela Fundação Júlio Strubling Muller e, em especial, a apuração se a Instituição é mantenedora, de fato, de tais cursos - a Comissão de Sindicância instituída pela DEMEC/MT, declarou no item 5 de seu relatório:

"5. Que não existe nenhum funcionamento de curso superior mantido pela FEJSM, pois dependem de autorização do CFE, existindo conforme verificações e em funcionamento regular 12 (doze) escolas do 1º grau, e que são conveniados pela SEC/MT em trocas de vagas gratuitas".

#### 9. PARECER

Aprovado pelo plenário do CFE em 9 de maio de 1985, o parecer do Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, resultou em duas deliberações:

- a - que se negassem os cursos solicitados pela Fundação Júlio Strubling Muller;
- b - que se determinasse a averiguação da regularidade dos cursos já mantidos pela Fundação e, -em especial, a apuração se a Instituição é, efetivamente, mantenedora de tais cursos.



A primeira parte se referia, obviamente, aos cursos - de Administração, Ciências Contábeis e Econômicas - cuja autorização de funcionamento fora solicitada ao CFE.

A segunda se referia à regularidade de cursos porventura já mantidos pela Instituição.

A Comissão de Sindicância instituída pela DEMEC/MT procedeu ao reexame de toda a matéria; concluiu no sentido de que os cursos solicitados - de Administração, Ciências Contábeis e Econômicas - não foram transferidos pela Fundação; que o pretense adquirente, em verdade, "prontificou-se a viabilizar a implantação de tais cursos, evitando o assédio de terceiros estranhos aos quadros da Instituição"; e que o denunciante, fazendo parte de um dos grupos que assediavam a Fundação, teve contrariados os seus interesses de comprador. /e

E, afinal, declarou que a Fundação Júlio Strubling Muller não mantém cursos autorizados pelo CFE.

Somente esta última informação atendia aos propósitos de Parecer do Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

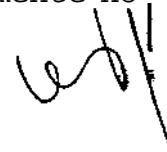
A primeira parte das conclusões da Comissão de Sindicância poderia, em verdade, respaldar um pedido de reconsideração da Fundação Júlio Strubling Muller com respeito à decisão do CFE, de 9 de maio de 1985, que negou os cursos solicitados. Pedido de reconsideração que, somente à margem dos prazos rigorosos da Resolução CFE nº 3/81, os diversos expedientes da Fundação, que constam do processo, ensejariam.

Mas nesses documentos repete-se a argumentação já rebatida pelo Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira e se propõe - como no expediente de fls. 321 a 325 - que tudo se reverta à situação anterior anulando-se a deliberação da Assembléia.

Há, porém, uma perspectiva, ainda não considerada no processo, que deve ser aqui ressaltada: é que foram as dificuldades financeiras, que a Fundação encontrava para implantação dos cursos, que deram fundamento a toda questão.

A leitura de alguns trechos da Ata da Assembléia Geral de 24 de setembro de 1984 esclarece que:

"... O Diretor-Executivo alertou para as dificuldades financeiras por que passará a Fundação no próximo ano, principalmente no



no primeiro trimestre"

"... as obras que vinham sendo realizadas no Jardim Tropical teriam de ser paralizadas"

"... o Professor Adonias Gomes de Almeida informou que a Fundação está correndo sérios riscos de perder os cursos superiores cujos projetos foram condicionalmente aprovados pelo CFE ante o atraso daquelas obras e a carência de recursos para sua conclusão e para aquisição de materiais e equipamentos didáticos e para a montagem das bibliotecas técnico especializadas"

"... o Professor Adonias referiu-se aos altos custos de implantação e manutenção de cursos superiores e às dificuldades que a Fundação teria em concretizá-las.

Somente esse aspecto - deprezadas outras considerações que fundamentaram o parecer do Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho e a decisão do Conselho do CFE - contraindicaria o reexame do caso. Por que se há de atender, aí-, ao rigoroso disciplinamento da Resolução nº 15/84 quanto à capacidade econômico-financeira de entidades que se propõem a manter cursos superiores.

10. VOTO DO RELATOR

À vista de todo exposto, julga o Relator deva ser mantida a decisão do plenário do CFE aprovando, em 9 de maio de 1985, o Parecer nº 268.

II. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas (CLN) acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, de junho de 1986.

*Alfonso* Presidente  
*Walter Costa*  
*Bruno*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA

UF

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL "JÚLIO STRUBLING MULLER"

MT

**ASSUNTO**

**Denuncia** de irregularidades e sustação de tramitação de processos de autorização de Cursos

**RELATOR: SR. CONS. Manoel GONÇALVES FERREIRA FILHO**

PARECER N.º 268/85 CAMARA OU COMISSÃO APROVADO EM 9/5/85  
CLN

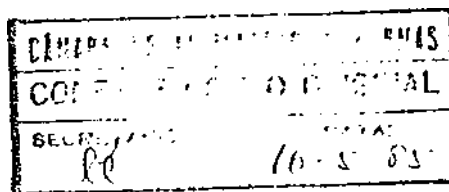
PROCESSO N.º 18.19, e 20/81  
e 23001.000128/85-68

I - RELATORIO

Em decorrência do Despacho de Câmara 52/85 da CESu, 1º Grupo, veio ter a CLN processual - "Júlio Strubling Muller", de Mato Grosso. Neste, que objetivava autorização de cursos, ocorreu denuncia de irregularidade. Com efeito, depois de um telegrama apócrifo, chegou ao CFE manifestação do Prof. Elson Quinteiro de Almeida, membro da Comissão Verificadora do curso de Ciências Contábeis, no qual este aponta haverem sido os cursos mantidos pela interessada adquiridos pelo Sr. Edu Arruda Júnior. Junta, como comprovação disto, **Ata** da Assembléia Extraordinária da entidade, realizada em 24 de setembro de 1984, da qual constam os seguintes fatos:

1. Que "o Sr. Presidente informou, então, do interesse de um grupo de Marília, SP, em adquirir esses cursos (os que pleiteia perante o CFE), pagando a fundação Cr? 130.000.000";

2. Que "o Vice-Presidente da fundação, Dr. Edu Arruda Júnior, disse que era contrario a transferencia dos cursos a terceiros mas... candidatava-se a assumir tais cursos, através de uma entidade mantenedora que teria sua participação ..." E que "disse mais que se di



punha em contrapartida, a efetuar, através da referida mantene ora, uma doação da ordem de Cr\$ 150.000.000 a fundação..."

3. Que "o Sr. Presidente submeteu, então, a deliberação da Assembléia a proposta do Sr. Edu Arruda Júnior de assumir a responsabilidade de implantar e por em funcionamento os cursos com o compromisso de a fundação respassá-los oportunamente, nas condições por ele ofertadas, o que foi aprovado por unanimidade"

4. Que "o Sr. Edu Arruda Júnior... comprometeu-se a agilizá-la, embora ainda em nome da fundação, providências para o recebimento da Comissão de Verificação do MEC e atendimento de suas exigências e a concretizar a doação de Cr\$ 150.000.000 à fundação por ocasião da assinatura dos instrumentos legais entre as partes, o que deverá se dar na data do arquivamento da presente reunião no registro público".

Ciente da acusação, a fundação se defendeu, sustentando:

1. Que "a referida Ata diz uma verdade histórica e momentânea, isto é indiscutível":

2. Que "não ignora... que a transferência dos encargos de manutenção de cursos superiores esta, obrigatoriamente, vinculada sempre ao pronunciamento prévio e favorável desse CFE"

3. que o "documento celebrado entre as partes visando a transferir a manutenção de cursos superiores ... será sempre um instrumento que abriga, única e exclusivamente, uma mera expectativa de direito".

4. Que da parte do Sr. Edu Arruda Júnior só houve a intenção de fazer uma doação, para "impedir que os cursos em questão pudessem vir a ser transferidos para uma instituição mantenedora, cujo passado recente não a recomenda para responder pela educação ..."

5. Que "em nenhum instante pensou esta fundação em transferir os cursos objeto deste expediente".

E conclui pedindo o sobrestamento do processo pelo prazo de sessenta dias.

## II- VOTO DO RELATOR

As longas transcrições acima feitas falam por si mesmas. Delas derivava que, em primeiro lugar, os cursos pleiteados não mais são, realmente, dos que a fundação pretende manter e, sim, da responsabilidade do Sr. Edu Arruda Júnior. A Ata o revela e a defesa o con-

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
SECRETÁRIO:	DATA:
<i>pe</i>	10-5-81

fessa, ao reconhecer uma verdade histórica. Ora, pessoa física não

pode ser mantenedor de estabelecimento de ensino superior, ex vi do artigo 49 da Lei nº 5.540/68. Em conseqüência, devem ser negados os cursos solicitados pela fundação e que por esta foram transferidos a responsabilidade de outrem.

Em segundo lugar, os fatos narrados trazem suspeita sobre a fundação como mantenedora de instituição de ensino superior. Com efeito, esta que se confessa sabedora de que a transferencia da responsabilidade pela manutenção de cursos superiores depende de prévia aprovação pelo CFE, na verdade os transferiu de facto à responsabilidade de outrem. E de pessoa física que não pode assumir, de iure a responsabilidade por eles

Impoe-se, por isso, seja determinado à DEMEC/MT a rigorosa averiguação da regularidade do funcionamento dos cursos por ela mantidos e, em especial, a apuração se a fundação é efetivamente a mantenedora de facto de tais. cursos, com base nas informações que foram então oferecidas. O CFE haverá de tomar as providencias cabíveis, inclusive se for o caso, a cassação das autorizações, com apoio no artigo 14, § 39 da Resolução-CFE nº 16/77.

### III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

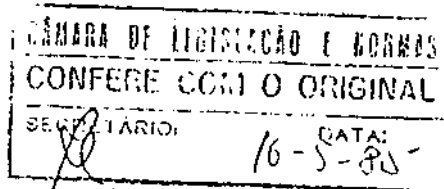
Sala das Sessões,, em 8 de maio de 1985.

(aa) Caio Tácito - Presidente, Manoel Gonçalves Ferreira Filho - Relator, Fernando Gay da Fonseca, Lafayette Ponde.

### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 9 de maio de 1985.



## IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 04 de 06 de 1986

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)